



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

HABEAS CORPUS Nº 5401248.58.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE

THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL

PACIENTE

GENISON GONÇALVES DA SILVA

RELATOR

DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

EMENTA: 'HABEAS CORPUS'. ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. VIA DE MAIOR ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A manutenção da prisão, no ato da sentença condenatória, com o indeferimento do direito de apelar em liberdade, não configura constrangimento ilegal, sobretudo quando a autoridade judiciária justificar a medida extrema, além de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, a gravidade do delito, o regime inicial fechado face à reincidência e a grande quantidade de droga apreendida (700 Kg de maconha). 2. Embora não exista óbice à impetração de 'Habeas Corpus' concomitante à interposição de apelação, o direito de recorrer em liberdade e questões afetas ao regime de expiação da pena devem ser reservados ao julgamento do apelo, recurso de rito mais amplo e abrangente, que privilegia o contraditório. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Habeas Corpus** nº 5401248.58.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, em que é impetrante Thiago Huascar Santana Vidal e Paciente Genison Gonçalves da Silva.

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores J. Paganucci Jr., que presidiu o julgamento, Nicomedes Domingos Borges e os Juízes Fernando de Castro Mesquita, substituto do Desembargador Ivo Favaro e Aureliano Albuquerque Amorim, substituto da Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 25 de julho de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

1-jc



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

HABEAS CORPUS Nº 5401248.58.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE

THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL

PACIENTE

GENISON GONÇALVES DA SILVA

RELATOR

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

O advogado, Dr. THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL, devidamente habilitado, impetra *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, em favor de GENISON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, união estável, montador, indicando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO.

Extraí-se do caderno processual que, no âmbito da ação penal nº 201801636243, a autoridade coatora, em sentença proferida no dia 2-5-2019, julgou procedente a denúncia e condenou GENISON GONÇALVES DA SILVA nas sanções do artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06, fixando-lhe a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado face à reincidência, indeferindo ao paciente o direito de recorrer em liberdade. A imputação da denúncia é de que o paciente estava trasportando 699,30 Kg (seiscentos e noventa e nove quilos e trezentos gramas) de maconha.

Alega o impetrante que a negativa ao direito de recorrer em liberdade caracteriza manifesto constrangimento ilegal, haja vista que a pena imposta na sentença é inferior a oito anos de reclusão, razão pela qual o paciente faz jus ao regime semiaberto.

Sustenta que a autoridade coatora indeferiu o direito de apelar em liberdade sem ao menos apontar qualquer das hipóteses previstas no artigo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

312, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a Lei n. 11.719/08 revogou o artigo 594 do Código de Processo Penal, não existindo mais a obrigatoriedade de o acusado ter que se recolher à prisão para apelar.

Invoca o princípio da presunção de inocência, de assento constitucional.

Ao final, pede o deferimento da liminar e a concessão da ordem de *habeas corpus* definitivamente, para que o paciente possa recorrer em liberdade, determinando-se a imediata expedição do alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela alteração do regime fechado para o semiaberto.

Em 4-7-2019, a liminar foi indeferida (evento 4).

Requisitadas informações, a autoridade coatora as prestou, esclarecendo que, em 02-05-2019, foi proferida sentença, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado face à reincidência. Informou que a defesa interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos com vistas com vista à defesa para razões recursais (evento 7).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Zoélia Antunes Vieira, opina pelo não conhecimento do 'mandamus' (evento 9).

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

Por intermédio do presente *mandamus*, o impetrante objetiva a restituição da liberdade do paciente GENISON GONÇALVES DA SILVA, condenado, em 2-05-2019, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (reincidente), pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, sendo-lhe obstado o direito de recorrer em liberdade. Indica como autoridade coatora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

o Meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO.

Conforme acima relatado, o impetrante aponta ausência de fundamentação idônea e concreta da negativa de apelar em liberdade.

De plano, tenho que razão não lhe assiste.

Sabe-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu 'jus libertatis' antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada.

Nos termos do § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal: "(...) o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

Com a edição da Lei 11.719/08, o legislador infraconstitucional, ao alterar o mencionado artigo, previu a obrigatoriedade do magistrado sentenciante fundamentar a decretação, bem como a manutenção do condenado em cárcere com base nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

'In casu', ao contrário do que alega o impetrante, extrai-se do caderno processual que a autoridade coatora, no âmbito da sentença proferida em 02-05-2019, nos autos da ação penal de nº 201801636243, **após condenar o paciente GENISON GONÇALVES DA SILVA à pena de 7 anos de reclusão, no regime fechado face à reincidência, pela prática do crime de tráfico de drogas, indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade, ao argumento de que se tratava de regime fechado para a expiação da pena, ressaltando, ainda, que no corpo da sentença, a quantidade vultosa de droga transportada e mantida em depósito pelo paciente, consistente em 700 kg (setecentos quilos) de maconha.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

Ademais, o paciente ficou preso durante toda a instrução criminal.

Nesse contexto, devidamente razoável e justificável o indeferimento ao direito de apelar em liberdade, não havendo se falar em ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, encontrando-se o ato revestido dos requisitos previstos no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Registre-se que a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos com vistas à defesa para apresentação das razões e posterior remessa para contrarrazões e, após vista à Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhados a esta Relatoria para elaboração do voto, em cujo âmbito será apreciada a questão de mérito, a fixação da pena, a expiação do regime e o direito de recorrer em liberdade.

Embora não exista óbice à impetração de 'Habeas Corpus' concomitante à interposição de apelação, o direito de recorrer em liberdade e questões afetas ao regime de expiação da pena devem ser reservados ao julgamento do apelo, recurso de rito mais amplo e abrangente, que privilegia o contraditório.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E NÃO CULPABILIDADE. 1- **Demonstrada a necessidade da custódia antecipada fundada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal não merece reparos a negativa do direito do paciente recorrer em liberdade até o julgamento do recurso apelatório, ainda**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

mais quando permaneceu preso durante toda a instrução criminal, inexistindo afronta aos princípios da presunção de inocência e não culpabilidade. 2- Os predicados pessoais apontados na impetração, não são suficientes, por si só, para imporem a revogação da prisão preventiva. 3- Ordem conhecida e denegada.” (TJGO, Habeas Corpus 5428515-39.2018.8.09.0000, Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2018, DJe de 19/09/2018) (grifo meu)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- Não merece reparos a negativa do direito de recorrer em liberdade, se persistem os motivos da HC 5017556.40.2018.8.09.0000 segregação cautelar, demonstrando a necessidade da medida com base na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias da conduta criminosa imputada (modus operandi), além de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução e condenado em regime inicialmente fechado. 2- Os predicados pessoais e o princípio da presunção de não-culpabilidade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não impõem a concessão de liberdade. 3- Ordem conhecida e denegada.” (TJGO, Habeas Corpus



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

5029120-16.2019.8.09.0000, Rel. JOSÉ PAGANUCCI JÚNIOR, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/02/2019, DJe de 06/02/2019).

Feitas essas considerações, não há gravame a ser reparado pela via mandamental.

Diante do exposto, desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Goiânia, 25 de julho de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR